

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE EM TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA
MUNICIPAL DE GUANHÃES – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portaria nº.017/2019

“O fato de ser o impeachment processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei.”

(BROSARD, Paulo. O Impeachment. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 146)

DÓRIS CAMPOS COELHO, brasileira, Prefeita Municipal de Guanhães (MG), inscrita no CPF sob o nº. 419.441.786-00, com endereço funcional na Praça Néria Coelho Guimarães, nº 100, Centro, Guanhães (MG), CEP 39.740-000, através de seu procurador devidamente constituídos, com escritório na rua Guaxupé, nº 212, sala 02, bairro Serra, Belo Horizonte (MG), CEP 30.220-320, onde recebe as intimações de estilo, consoante mandato em anexo, vem perante V. Exa., com fulcro no art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº. 201/67, apresentar a presente

DEFESA PRÉVIA

em face da Denúncia ofertada por Daniel de Souza Barroso, que culminou na Comissão Processante instaurada mediante a Portaria 017/2019, nos termos que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme depreende-se da notificação recebida, a mesma foi efetivada em 24 de junho de 2019 (segunda-feira), fluindo o prazo de defesa, nos termos do que determina o art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº. 201/67, do artigo 216, do



Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhões e das determinações legais processuais, a partir do primeiro dia útil seguinte. Assim, iniciou-se em 25 de junho de 2019 e encerra-se em 04 de julho de 2019 (quinta-feira).

Dessa forma, plenamente tempestiva a presente defesa prévia, impondo-se o conhecimento e apreciação, sendo que após, conforme será demonstrado, necessariamente deverá ser arquivada a denúncia ante a sua completa improcedência.

II -SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se o presente procedimento de Comissão Processante instaurada mediante a Portaria nº. 017/2019, a qual acolheu a denúncia interposta pelo Vereador Daniel de Souza Barroso, contendo pedido de cassação do mandato eletivo da Denunciada Dóris Campos Coelho.

Alega o Denunciante que a Denunciada (1) desatendeu, sem justo motivo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; (2) praticou, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitiu-se na sua prática; e (3) omitiu-se ou negligenciou-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura, incidindo na norma do art. 4º, incisos III, VII e VIII, do Decreto Lei nº. 201/67.

Fundamentando tais imputações, entendeu o Denunciante que a Denunciada:

- (1) pagou de forma ilegal vantagens pessoais acima do legalmente permitido a servidores ocupantes de cargos comissionados; pagou gratificações para quem não fazia jus; pagou vantagens a título de horas extras sem a realização das mesmas pelos profissionais;
- (2) recusou, de maneira injustificada, a prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal de Guanhões em três oportunidades, não respondendo aos ofícios nºs. 13/2019/C.M.G, 70/2019/C.M.G e 85/2019/C.M.G.



Visando comprovar tais fatos, juntou documentação consistente em cópias dos comprovantes de pagamento das remunerações de vários servidores, bem como indica a juntada de cópias dos ofícios n.ºs. 13/2019/C.M.G, 70/2019/C.M.G, 85/2019/C.M.G e 98/2019/C.M.G.

Denúncia e documentos foram autuados, remetidos e levados ao conhecimento do Plenário da Câmara Municipal de Guanhões em 17 de junho de 2019, conforme ata da 9ª reunião ordinária do Poder Legislativo Municipal.

Seqüencialmente, procedida votação, o Plenário recebeu a denúncia, sendo sorteados os Senhores Vereadores Maria Anídia de Paula, Geraldo Ferreira e Laercio Alves de Lima para comporem a Comissão Processante, ficando a Presidência a cargo da primeira, a Relatoria a cargo do segundo e como vogal o terceiro, respectivamente.

Igualmente, no mesmo dia da 9ª reunião ordinária foi editada a Portaria n.º. 017/2019.

Outrossim, no mesmo dia, às 22:30 horas, foi realizada a 1ª reunião da Comissão Processante, a qual deliberou sobre a notificação da Denunciada para apresentar defesa.

Este é o resumo, no necessário.

III - PRELIMINARMENTE

III.a) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DESVIO DE FINALIDADE: DA INACEITÁVEL E IMPRUDENTE BANALIZAÇÃO DO IMPEACHMENT. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE OS FATOS NARRADOS E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS.



Como dito no preâmbulo: “O fato de ser o impeachment processo político não significa que ele deva ou possa marchar à margem da lei.”¹

Como é cediço, mas vale destacar, a eventual procedência ou improcedência da denúncia deve se restringir – única e exclusivamente – ao exame dos fatos referentes aos anos de mandato da Prefeita, e mais, a uma indispensável cabal aferição de ocorrência de ato infracional político-administrativo, para, minimamente, permitir a instauração de processo de impeachment, que, *in casu*, se mostrou inexistente tal requisito.

Como também é cediço, o processo de *impeachment* deve ser procedido em situações excepcionalíssimas, reitera-se. E mais: nesse processo **não deverá se admitir a hipótese de destituição decidida por razões exclusivamente políticas**. Ou seja, exige-se, sempre, para que ocorra a destituição, prova de ocorrência de um grave ato ilícito praticado pela autoridade. Angulando ao caso, podemos antecipar a provável conclusão: **a Prefeita Municipal não cometeu nenhuma infração político-administrativa**.

O insistente alerta quanto à subversão dos fins do processo de cassação, que o transforma em inaceitável instrumento para outros desideratos, revela-se pertinente, vez que a denúncia ora guerreada mostra-se inócua, infundada, desproporcional e irrazoável, não merecendo assim ensejar a seqüência de tal procedimento excepcional.

É inconteste que, no curso de um processo de cassação, parte dos julgadores fomente valoração política quanto à conveniência e à oportunidade da permanência do Chefe do Executivo.

No entanto, a cassação do mandato de um Chefe do Executivo – notadamente em nível municipal – deve ser vista e tratada, repita-se, como um ato excepcional e gravíssimo. Pois, ainda reitera-se, exige-se, além da comprovação do ilícito, uma avaliação política sobre a dimensão do suposto dano da consumação do

¹ BROSARD, Paulo. O Impeachment. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 146

impeachment para os interesses da municipalidade e da própria sociedade, respectivamente, o que inexistiu.

Ante a tal aspecto, se faz necessário à estrita observância aos requisitos formais para a deflagração de processos de *impeachment*.

Assim, seja com fulcro na ordem constitucional vigente, seja na conformidade do tipificado em lei, a configuração de infração grave de autoria que possa ser imputada à autoridade de Chefia do Executivo, o que não ocorreu no caso vertente, é condição insuperável à consumação legítima de impeachment (*conditio sine qua non*).

Ou seja, é necessária a clara demonstração da ocorrência de atos ilícitos que configurem a infração, eivados de todos os seus requisitos, enquadramentos legais e tipificações, para que o Chefe do Poder Executivo possa ter legitimamente o seu mandato cassado.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a denúncia encontra-se contaminada de insuperável nulidade. Isto porque, *data vênia*, incorreu o Denunciante – e, conseqüentemente, a própria admissibilidade da notícia – em manifesto desvio de finalidade, pois inexistentes tais supraditos requisitos e propósitos.

Se o procedimento de cassação, com natureza jurídica de ato administrativo, não estiver ajustado às normas constitucionais e infraconstitucionais, como é o caso, e ainda, se desvirtuando de seus fins, o instituto passa a servir, *data vênia*, ao capricho pessoal do Denunciante, banalizando o indelével e extremo instituto, a saber, por desvio de sua finalidade.

Resta evidente, portanto, a **INÉPCIA DA DENÚNCIA** diante de imputações de uma denúncia totalmente desprovida, tanto do suposto ato infrator, quanto de provas/elementos sequer indiciários e mesmo documentais, denotando, destarte, evidente mácula à ampla defesa e ao contraditório: inquestionável arquivamento.



Rogata vênia, a Denúncia ofertada se mostra inócua para o fim pretendido pelo Denunciante, não sendo descrito de forma minuciosa a conduta considerada típica, não havendo indicação de provas contundentes, nem vislumbrando-se gravidade ou incompatibilidade com a continuação do mandato da Prefeita.

Na forma em que foi produzida a Denúncia e documentos pré constituídos que a instrui, resta evidente que as acusações são vagas, imprecisas e desprovidas de indispensável conteúdo probatório, ou seja, não permitem que o direito à ampla defesa seja exercido em toda a sua plenitude.

Portanto, o processo de impeachment – de natureza política-jurídica – deixou qualquer respeito ao ordenamento jurídico e à Constituição da República para, por interesses menores, sacar do cargo a Prefeita, esta soberana e democraticamente eleita pelo povo guanhãense, repita-se, a partir de uma **DENÚNCIA INÉPTA**.

Pelo exposto, ante à patente inépcia da peça inaugural, o arquivamento da Denúncia em testilha e do processo político-jurídico de cassação é medida que se impõe.

III.b) DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

Nos termos do inciso II, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre o rito do processo de cassação do Prefeito Municipal, o recebimento da denúncia será submetido aos vereadores e decidido "*pelo voto da maioria dos presentes*". Notadamente, estabelece a legislação federal que a votação para o recebimento da denúncia deverá submeter-se ao quórum simples.

Dá leitura da ata da 9ª reunião ordinária da Terceira Sessão Legislativa 2017/2020 da Câmara Municipal de Guanhães, realizada no dia 17 de julho de 2019, que decidiu pelo recebimento da presente denúncia, consta expressamente que "*nominalmente votaram SIM ao recebimento da Denúncia os vereadores Afonso Celso Alves Ferreira, Bruno Pires de Souza, Carlos Aparecido da Silva, **Evandro Lott Moreira**, Geraldo Ferreira ...*" (fls. 45).



Ocorre que o Ilustre Presidente da Câmara, Sr. Evandro Lott Moreira, ao votar pelo recebimento da denúncia, violou diretamente o artigo 62, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, que dispõe, *in verbis*;

"ART. 62 - o Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá direito a voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do plenário".

Com efeito, a espécie dos autos não indica a existência de qualquer um dos elementos autorizadores do voto do Presidente. Isso porque o **recebimento** da Denúncia não se submete ao quórum qualificado e a votação ocorrida naquela oportunidade não demonstra ocorrência de empate, pois o resultado final da votação fora 10 (dez) votos a 3 (três).

Evidente que, além da flagrante violação do Regimento Interno, o voto proferido pelo Presidente da Câmara, considerando a importância do cargo e o comando a ele inerente, pode influenciar o voto de outros vereadores. Daí o comprometimento da regularidade da votação que ensejou a abertura do processo de cassação e a sua contaminação por vício insanável.

Por esse fundamento, espera a Denunciada que reconhecida fique a ilegalidade da votação e que, via de consequência, seja o processo arquivado.

III.c) DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ILEGALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE (ARTIGO 58, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 5º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67).



A respeito da formação da comissão processante, consta da ata da 9ª reunião ordinária da Terceira Sessão Legislativa 2017/2020 da Câmara Municipal de Guanhões, realizada no dia 17 de julho de 2019, que "*pelo bloco parlamentar foram sorteados os vereadores Laércio Alves de Lima e Geraldo Ferreira e pela minoria foi sorteada a vereadora Maria Anidia de Paula*".

Convém esclarecer que o sorteio dos membros da comissão ocorreu de forma proporcional ao "bloco" formado no recebimento da denúncia, ou seja, dois membros sorteados dentre os dez vereadores que votaram SIM e um membro dentre aqueles que votaram NÃO ao recebimento da denúncia.

Com a devida vênia, o sorteio dos membros da comissão foi contaminado por vício insanável, uma vez que desrespeitou as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria. Por primeiro, a divisão efetuada pela Câmara Municipal feriu o artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2041/67.

Isso porque, a norma mencionada estabelece expressamente que a comissão processante será constituída "*por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos*". Notadamente, não há qualquer previsão para a divisão levada a termo pela Câmara Municipal.

Inclusive, temos que a jurisprudência pátria já enfrentou tal questão. Cita-se alguns julgados:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR QUE TEVE SOBRE SI A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE DECORO PARLAMENTAR. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA PERMANECER NO POLO PASSIVO DA AÇÃO MANDAMENTAL. (...) **COMISSÃO PROCESSANTE FORMADA EM DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DO DECRETO-LEI 201/1967.**



IMPREScindIBILIDADE DE ATENDIMENTO À PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA NA CONSTITUIÇÃO DA CITADA COMISSÃO. PRECEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO. (...) DECISÃO CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 560852-2 - Curiuva - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 12.01.2010).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REGULADORA. **NULIDADE VERIFICADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. FORMAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE EM DESACORDO COM A PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACERTO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO, BEM COMO A NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - RN 167824-8 - Pérola - Rel.: Sérgio Arenhart - - J. 27.04.2005)**

Vale consignar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guanhães estabelece expressamente no artigo 16, inciso IX, que compete à Câmara Municipal “*processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores pela prática de infrações político-administrativas, cujo processo e julgamento será definido em lei federal aplicável*” (grifo nosso).

Com efeito, ao inovar no sorteio dos integrantes da comissão processante, a Câmara Municipal desrespeitou o rito estabelecido pela legislação federal

que regulamenta o procedimento para abertura e processamento do processo de cassação. Evidente que se fosse à vontade do legislador o sorteio de acordo com a votação de recebimento da denúncia, a norma o estabeleceria de forma expressa.

Vale observar que o "método" utilizado pela Câmara causa enorme injustiça e prejuízo à Denunciante, pois a comissão seria sempre formada por maioria de oposição. Daí decorre a necessidade de extinção do processo.

Por segundo, mesmo contrariando as disposições do Decreto-Lei nº 201/67, ainda que se cogite que o sorteio dos integrantes da comissão obedeça à proporção dos blocos partidários, por aplicação análoga do artigo 58, §1º, da Constituição Federal, constata-se que Câmara não obedeceu a "*representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares*".

Infelizmente, o que se verifica é que a Câmara Municipal optou simplesmente por considerar a existência de dois blocos, formados por aqueles que votaram pelo recebimento da denúncia e aqueles que votaram contra. Evidente que se fosse respeitada a representação proporcional dos partidos ou o bloco regularmente constituído a formação da comissão seria absolutamente diversa.

Sopesados esses elementos, é medida que se impõe a extinção do processo e o conseqüente arquivamento da denúncia.

III.d) DA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA COMO CRIME POLÍTICO-ADMINISTRATIVO.

Ao denunciar a Prefeita Municipal por infração político-administrativa, o Denunciante imputa-lhe, em suma, as seguintes condutas: 1) pagamento irregular de gratificações a servidores comissionados; 2) pagamento irregular de horas extras a médicos; 3) pagamento irregular da gratificação "pó de giz"; 4) violação ao artigo 97, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ocorre que tais condutas não partiram de ato deliberado da Prefeita do Município e, mesmo que fossem verdadeiras, configuram atos administrativos



vinculados à competência dos responsáveis pelas Secretarias ou Setores aos quais os referidos servidores estão lotados.

Evidente que não se pode cogitar que o Chefe do Executivo acompanhe diretamente a jornada de trabalho ou os vencimentos de todos os servidores e contratados do Município(o que ultrapassa mais de 1.000 servidores), especialmente considerando o porte do Município de Guanhães.

Cumprе ressaltar que Infrações político-administrativas são as que resultam de procedimento contrário á lei, **praticadas por agentes políticos**, relativas a específicos assuntos de administração.

Com a devida vênia, mesmo que se considerasse a veracidade das alegações, o que se admite apenas para argumentação, não se estaria diante de crime político-administrativo, mas sim de responsabilidade, que deveria ser objeto de inquérito para sua apuração e quantificação. É que o ato não foi praticado diretamente pelo Chefe do Executivo e somente após a devida apuração é que poderia ser verificada a existência ou não de responsabilidade.

Nesse sentido dispõe expressamente o artigo 119, da Lei Orgânica do Município, que;

"Art. 119 - A administração do Poder Executivo será exercida de forma descentralizada, através de Secretarias Municipais, com atribuições previstas em lei".

E mais, dispõe o artigo 104, do mesmo Diploma Legal, que:

"Art. 104 - Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:

I -exercer a orientação, coordenação e suspensão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ele vinculadas;

III-expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;



(...)V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito".

Com efeito, compete aos Secretários Municipais o controle e a fiscalização da jornada de trabalho dos servidores lotados nas Secretarias, assim como o pagamento de vantagens e gratificação, quando devidas. É o que está disposto nos Decretos em anexo, **editados no longínquo ano de 2009 e jamais questionados por essa Casa Legislativa.**

Inclusive, encontra-se em vigor os Decretos Municipais nºs. 4.436/2018, 4.481/2019 e 4.519/2019 (acostados à presente defesa prévia), responsáveis por dispor sobre a competência dos Secretários Municipais/ Gestores das respectivas pastas na administração e ordenação de despesas.

Por outro lado, mesmo que houvesse o descumprimento do disposto no artigo 97, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, o que se admite apenas por hipótese, ainda assim não haveria fundamento jurídico para a instauração da Comissão Processante. É que o referido artigo dispõe expressamente que o descumprimento poderá configurar "**crime de responsabilidade na forma definida em lei federal**", cuja norma aplicável seria a do artigo 1º, do Decreto Lei nº 201/67, e não o artigo 4º, do mesmo Diploma.

Sob esse prisma, e considerando a inexistência de ato deliberado e doloso praticado diretamente pela Prefeita do Município, não é forçoso concluir que as condutas imputadas na denúncia não se amoldam às infrações previstas no artigo 4º, do Decreto Lei nº 201/67.

Por esse fundamento, considerando que o Denunciante não demonstrou ato ou omissão praticado diretamente pela Denunciada, postula-se o arquivamento da denúncia.

III.e) DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DA DENÚNCIA ANTE À NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE.



Infere-se da Denúncia que a Denunciada supostamente se negou a fornecer informações, omitindo-se na resposta aos ofícios n.ºs. 13/2019/C.M.G, 70/2019/C.M.G e 85/2019/C.M.G da Câmara Municipal de Guanhães. Para tanto, indica o Denunciante que foram juntados os citados ofícios.

Ocorre que, da análise e cotejo dos autos, com as folhas devidamente numeradas, verifica-se que não foram apresentados os referidos ofícios.

Evidente que a ausência dos ofícios contamina de forma irremediável todo o procedimento, uma vez que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantidos pela Carta Magna e reafirmado no Decreto-Lei n.º 201/67.

Notadamente, a análise dos ofícios seria imprescindível para a verificação da veracidade das alegações constantes da denúncia, especialmente considerando que não foram recebidos pessoalmente pela Denunciada.

Cumprir dizer, a respeito, que o procedimento imposto pelo Decreto-Lei n.º 201/67, a ser conduzido pela Comissão Processante, não se confunde com os ritos previstos para as Comissões de Inquérito.

Evidente que, pela especificidade do rito, a denúncia deveria obrigatoriamente ser instruída com os documentos essenciais à sua comprovação, mormente considerando que a defesa prévia é produzida em face das alegações e documentos acolhidos pela Câmara Municipal.

Por esse motivo, *ab initio*, a denúncia é viciada e impondo-se a desconsideração das infrações (art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei 201/1967) imputadas com fundamento nos ofícios noticiados, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, *ex vi* do artigo 5º, LV, CF.

IV - DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA



Buscando rebater as alegações apresentadas pelo Denunciante, bem como organizar de forma a propiciar a melhor compreensão dos fatos, dividiu-se a presente defesa em tópicos.

IV.a) PREAMBULARMENTE: DAS RAZÕES PARA EXPOSIÇÃO E DESCRIÇÃO NA FICHA FINANCEIRA/ FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Ab initio, importante tecer algumas considerações acerca da forma em que se dá a apresentação da ficha financeira/folha de pagamento dos servidores públicos municipais, notadamente os ocupantes de cargo em comissão, eis que tal fato é de extrema necessidade para elucidar os apontamentos e imputações apresentadas pelo Denunciante.

Transcreve-se o quadro detalhado da folha de pagamentos de um dos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado citado na Denúncia:

FLORENTINE SOUZA FERREIRA					
Janeiro – Folha Nº 01 Geral					
Código	Lançamento	Refer.	Vencimento	Quant	Desconto
00100	VENCIMENTO	1	1.855,00		
00105	DIF CARGO COMISSAO	1,00	2.645,00		
00185	QUINQUENIO NOVO	10,00	185,50		
00203	GUANHAES-PREV	11,00		1,00	224,46
00204	IMPOSTO DE RENDA	22,50		1,00	324,95
Omiss	Omiss	Omiss	Omiss	Omiss	Omiss
Omiss	Omiss	Omiss	Omiss	Omiss	Omiss
Vencimentos: 4.685,50		Descontos: 1.023,86		Líquido: 3.661,64	

Conforme é possível inferir, as alegações do Denunciante, em sua maioria, referem-se ao item “Diferença de Cargo Comissionado” e sua suposta relação com o previsto no art. 75, §1º, da Lei Municipal nº. 2.248/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o qual dispõe sobre a opção de remuneração pelos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionado.

Contudo, temos que tal item “diferença de cargo comissionado” não decorre de suposta opção dos servidores pela remuneração do cargo efetivo, acrescido de 40% do vencimento do cargo em comissão, como faz crer o Denunciante.

Na verdade, tal divisão entre os itens “vencimento” e “diferença de cargo comissionado” se deu visando uma melhor e mais transparente operacionalização da folha de pagamentos, especificamente em razão das contribuições para o Instituto de Previdência Próprio do Município de Guanhães.

Ademais, tendo em vista o software de gestão (módulo recursos humanos) contratado pelo Município é necessária a divisão das parcelas acima descritas para o correto cálculo das contribuições.

Temos que a legislação que instituiu o Regime Próprio de Previdência deste Município – Lei Municipal nº. 2.359/2009 - dispõe que a contribuição exigida dos servidores públicos incidirá sobre o vencimento/ remuneração do cargo efetivo e vantagens. Prevê tal norma legal:

Art. 40. No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...) §2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

Art. 42. Constituem recursos do GUANHÃES PREV:



I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11,00% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição.

Foi com fulcro em tal disposição legal é que se fez a separação nas folhas de pagamento dos servidores públicos comissionados citados pelo Denunciante. Dividiu-se o vencimento dos seus respectivos cargos efetivos e vantagens, sob os quais incide a contribuição de 11% para a Previdência Própria, da diferença para o cargo comissionado.

Ora, sem tal divisão, resta patente que os servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados seriam lesados ao serem obrigados a contribuir de forma a maior para a Previdência Municipal, englobando tanto o montante referente ao cargo efetivo, quanto o relativo ao cargo comissionado.

Além disso, conforme já apregoadado, a divisão se fez necessária para que o sistema da folha de pagamentos procedesse com os cálculos relacionados aos pagamentos dos servidores públicos municipais, tendo em vista a informatização e modernização de tal setor.

Dessa forma, reitera-se e esclarece-se que a divisão dos itens “vencimento” e “diferença cargo comissão” em nada se relaciona com suposta opção pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido de 40% do vencimento do cargo em comissão, nos termos do que prevê o art. 75, §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos, tratando-se de separação contábil apenas para fins de maior transparência e para cálculo das parcelas de contribuição para a Previdência Privada dos Servidores Públicos de Guanhães.

IV.b) DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ILEGAL DE VANTAGENS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO AOS SERVIDORES FLORENTINE SOUZA FERREIRA, REJANE FERREIRA G. MARTINS E FABRÍCIO PEREIRA DOS REIS SILVA.



Feitos os destaques no tópico anterior (IV.a), passa-se à apreciação das imputações em específico.

Conforme depreende-se da denúncia ofertada, aponta o Denunciante supostas ilegalidades no pagamento de vantagens pessoais acima do permitido, referente a diferença de cargo comissionado aos servidores Florentine Souza Ferreira, Rejane Ferreira G. Martins e Fabrício Pereira dos Reis Silva, contrariando o previsto no art. 75, §1º, da Lei Municipal nº. 2.248/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Ao que infere-se do apontamento, entende o Denunciante que a remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionados deve-se limitar especificamente ao vencimento do vínculo comissionado ou aos proventos do cargo efetivo acrescido de 40% do vencimento do cargo em comissão.

Ocorre que tal entendimento exarado na denúncia não encontra nenhum respaldo, seja legal ou jurisprudencial, em nosso ordenamento jurídico.

A própria legislação citada na denúncia deixa clara a ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade nos pagamentos dos servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão. Cita-se, em seu inteiro teor, o art. 75, do Estatuto dos Servidores Públicos:

Art. 75 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta e indireta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar o comissionamento.

§1º – O servidor efetivo poderá optar pela remuneração de seu cargo, acrescido de 40% incidente sob o vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

§2º - O servidor efetivo que possuir dois cargos públicos municipais, nos casos em que a acumulação é lícita, poderá optar pela soma das remunerações de seus cargos, acrescido de 20% incidente sob o vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

§3º - O tempo de serviço no cargo em comissão será contado nos dois cargos efetivos, no caso de o servidor possuir dois cargos públicos

municipais acumuláveis na forma da lei, observada a legislação quanto à contribuição previdenciária.

§4º - O Servidor Efetivo, que estiver ocupando cargo em comissão, fará jus a todos os direitos e vantagens previstos nesta lei no que disser respeito a garantias de Servidores Públicos Efetivos.

Ressalta-se que nos interessa as determinações contidas nos parágrafos 1º e 4º, alhures transcritos.

Nota-se que o parágrafo 1º, do art. 75, do Estatuto dispõe acerca da possibilidade de opção entre o vencimento do cargo comissionado ou o vencimento do cargo efetivo acrescido de 40% do vencimento do cargo comissionado.

Pela própria redação de tal norma, percebe-se que tal opção é feita pelo servidor público nomeado, não devendo haver qualquer ingerência por parte da Administração Pública.

Rogata vênia, tal norma não prevê qualquer limitação da remuneração aos estritos valores do vencimento do cargo comissionado ou ao vencimento do cargo efetivo acrescido de 40% do vencimento do cargo comissionado.

Em sentido diametralmente oposto ao pretendido pelo Denunciante, o próprio art. 75, da Lei Municipal nº. 2.248/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao dispor sobre os direitos e vantagens dos servidores efetivos, já sugere a possibilidade da remuneração dos mesmos, quando ocupantes de cargo comissionado, ser superior ao previsto na Lei que fixou as respectivas remunerações.

Tal possibilidade decorre do previsto no parágrafo 4º, do art. 75, o qual assegura aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão usufruir dos direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Guanhães, os quais podem incorporar à remuneração do servidor.

E este foi exatamente o caso dos autos. Destaca-se que os servidores efetivos citados pelo Denunciante, Srs. Florentine Souza Ferreira, Rejane Ferreira G.



Martins e Fabrício Pereira dos Reis Silva, optaram pelos vencimentos dos cargos comissionados, respectivamente, de Controlador Geral (vencimento de R\$ 4.500,00), Secretária Municipal de Saúde (vencimento de R\$ 4.500,00) e Coordenador de Operações e Sistemas (vencimento de R\$ 3.000,00).

Além do vencimento dos cargos comissionados, considerando o previsto no art. 75, §4º, do Estatuto dos Servidores Públicos, os servidores Florentine Souza Ferreira e Fabrício Pereira dos Reis Silva faziam jus a direitos e vantagens previstos na legislação municipal, *in casu*, o adicional por tempo de serviço (quinqüênios), os quais foram adquiridos antes mesmo das nomeações para os cargos comissionados.

Inclusive, o Estatuto dos Servidores Municipais prevê que o adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração do servidor para todos os efeitos. Determina o art. 146:

Art. 146 - Os adicionais de tempo de serviço previstos na presente subseção incorporar-se-ão à remuneração do servidor para todos os efeitos e serão pagos juntamente com esta ou com os proventos de aposentadoria.

Logo, resta patente o acerto do procedimento realizado, sendo feito os pagamentos de forma correta e adequada à luz da legislação do Município de Guanhanes.

Como se não bastasse à adequação à legislação municipal, temos que o procedimento adotado foi correto à luz da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual já se posicionou sobre o tema nos seguintes termos:

Consulta — Câmara municipal — **Servidores ocupantes de cargos comissionados — Concessão de direitos e vantagens: I. Adicionais por tempo de serviço. Possibilidade. Previsão no estatuto dos servidores públicos municipais.** Instituição mediante lei formal. II.



Concessão de outros direitos garantidos aos servidores efetivos. Possibilidade. Previsão no estatuto dos servidores públicos municipais — Necessária compatibilidade com a natureza de ocupação transitória do cargo em comissão. Com efeito, o direito do servidor ocupante de cargo comissionado a adicionais por tempo de serviço, férias-prêmio e outros será adquirido quando, sucedido o fato jurídico de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado ao seu patrimônio. 1 — **É juridicamente possível a instituição, mediante lei formal, de adicional por tempo de serviço, como o quinquênio, a servidores ocupantes de cargos comissionados, desde que haja previsão expressa no estatuto dos servidores públicos municipais, nos casos em que o ente adotar o regime jurídico estatutário.**

Infelizmente, o que se depreende é que o Denunciante, no afã de perseguir e tumultuar a atual Administração Municipal, procedeu com a leitura equivocada e falha das determinações constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e das informações disponibilizadas pelo Executivo no Portal da Transparência. Evidente que essa confusão poderia ter sido evitada pelo diálogo ou pela solicitação de esclarecimentos.

Portanto, mostra-se infundada as imputações consignadas na Denúncia, vislumbrando-se que o Denunciante sequer deu total atenção às disposições legais que utilizou para fundamentar suas alegações, restando incontroverso que o art. 75, §1º, da Lei da Lei Municipal nº. 2.248/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não exige que a remuneração dos servidores efetivos ocupantes de cargo comissionados deve-se limitar especificamente ao vencimento do vínculo comissionado ou aos proventos do cargo efetivo acrescido de 40% do vencimento do cargo em comissão, bem como que o art. 75, §4º, garante aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão o gozo de direitos e vantagens previstos em lei, *in casu*, ao adicional de tempo de serviço (quinquênios).

Logo, com fulcro em tal fundamentação, mostra-se totalmente improcedente a imputação e afirmação de irregularidades apresentadas, não

